

27-11-97

PARECER 2194/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 639/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de máquinas de filmar ou fotografar em caixas eletrônicas de estabelecimentos bancários, e dá outras providências.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura ampara-se nos arts. 13, I, e 37, "caput", e art. 60, VII, da Lei Orgânica do Município, que atribuem à Câmara competência para iniciar o processo das leis de interesse local e especialmente para regulamentar os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida, em defesa do consumidor e do meio ambiente.

Pelo exposto, somos  
PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI 639/96

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de máquinas filmadoras ou fotográficas em caixas eletrônicas de estabelecimentos bancários, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários do Município de São Paulo obrigados a instalar máquinas filmadoras ou fotográficas em caixas eletrônicas.

§ 1º - A instalação dos citados equipamentos deverá ser feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei.

§ 2º - Os caixas eletrônicos implantados a partir da publicação desta Lei deverão conter os equipamentos mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa diária de 100 UFIRs.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/10/96  
Dárcio Arruda - Presidente  
Nelo Rodolfo - Relator  
Gilson Barreto  
José Viviani Ferraz  
José Américo Dias